



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158650 - SC
(2022/0196825-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
GISELE DOS SANTOS - SC023553
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : WALDIR JOSÉ WATTE
ADVOGADOS : ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065
CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. ATRASO. CABIMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a multa decendial é devida aos mutuários pelo atraso no pagamento da indenização securitária nos contratos vinculados ao SFH, devendo ser limitada ao valor da obrigação principal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158650 - SC
(2022/0196825-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
GISELE DOS SANTOS - SC023553
ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : WALDIR JOSÉ WATTE
ADVOGADOS : ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065
CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. ATRASO. CABIMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a multa decendial é devida aos mutuários pelo atraso no pagamento da indenização securitária nos contratos vinculados ao SFH, devendo ser limitada ao valor da obrigação principal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento devido à incidência das Súmulas nº 282/STF e nº 568/STJ.

Nas presentes razões, a agravante afirma que

"(...) não se ignora o consolidado entendimento deste Tribunal, no sentido de que a multa decendial é devida em razão do atraso no pagamento de indenização nos contratos vinculados ao SFH.

Ocorre que o caso em tela se reveste de particularidades que afastam o r. entendimento. Isso porque a ora petionária em nenhum momento foi comunicada do sinistro, em evidente violação ao art. 771 do CC/02. Por isso, não se cogita mora que pudesse autorizar a condenação em multa decendial.

(...)

Ao confrontar detidamente o acórdão do Tribunal a quo, é de concluir que houve o indispensável prequestionamento (ainda que implícito)

em torno da matéria, dado que, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, 'o prequestionamento implícito consiste no debate de matérias atinentes à lei federal sem que haja citação expressa dos dispositivos objeto de interpretação' (AgInt no REsp 1930287/AM, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/03/2023). (...)" (fls. 1.275/1.277, e-STJ).

Impugnação às fls. 1.283/1.291 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No caso, observa-se que o tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 412 do Código Civil, indicado como malferido no recurso especial, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nessa circunstância, ausente o prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. (...)

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgRg no AREsp 663.415/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 913.735/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017 - grifou-se).

Quanto ao art. 771 do CC, o tribunal de origem assim decidiu:

"(...)

Em análise do referido acórdão, constata-se, portanto, que: 1) a ré restou condenada ao pagamento de indenização pelos valores apurados na vistoria (laudo pericial), R\$ 18.049,74, e pelos danos já suportados, no importe de R\$ 14.146,83; e, 2) a aplicação da multa decendial não deve sofrer reparos, devendo a seguradora arcar com 'o pagamento da multa sobre o valor da obrigação para cada mês ou fração de atraso[...]'

A leitura da sentença, em conjunto com o acórdão, dá conta de que a multa deve ser aplicada sobre o valor total da obrigação encontrada.

Isso porque, passando os danos já suportados a integrar a indenização, isto é, tendo o autor logrado êxito no recebimento da indenização integral (danos vistoria + danos já suportados), havendo o atraso no pagamento da indenização, e tendo a sentença sido mantida no tocante à aplicação da multa decendial, resta claro que sobre o valor encontrado, isto é, sobre a obrigação/indenização total, 'deverá ser calculada a multa decendial na proporção periódica prevista na Apólice (2% por decendio de fração), computado seu início a partir da data da juntada aos autos do documentos de citação, limitado seu valor a cem por cento (100%) da totalidade da verba indenizatória', nos moldes da sentença.

A respeito, extrai-se trecho do inteiro teor do recurso de apelação cíveln. 0000069-68.2010.8.24.0024, de relatoria do Des. Fernando Carioni:

(...)

'(...)

Dessa feita, uma vez pactuada, tem-se que a exigência da multa é devida caso a seguradora retarde ou não efetue o pagamento da respectiva indenização.

(...)

Compete observar que, ainda que não tenha sido formulado pedido de pagamento na esfera administrativa, ajuizada a demanda pelo segurado e decorridos trinta dias da citação da seguradora sem que esta efetue a quitação da indenização, passa a incidir multa decendial expressamente prevista no contrato.

(...)

Ainda que não tenha sido formulado pedido de pagamento na esfera administrativa, ajuizada a demanda pelo segurado e decorridos trinta dias da citação da seguradora sem que esta efetue a quitação da indenização, passa a incidir a multa decendial (EI n.2014.016854-9, de São José, deste relator, j. em 11-7-2014).

Logo, irrepreensível a condenação da seguradora ao pagamento da multa decendial.

(...)

Por tais razões, compreende-se que não há motivos para acolher a alegação de excesso de execução.

Logo, mantém-se a íntegra da sentença de lavra do douto Juiz de Direito CESAR AUGUSTO VIVAN.

(...)" (fls. 1.054/1.055, e-STJ).

De fato, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a multa decendial é devida aos mutuários pelo atraso no pagamento da indenização securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devendo ser limitada ao valor da obrigação principal.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida aos mutuários a multa

decendial em função do atraso no pagamento da indenização, objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao SFH, limitada ao valor da obrigação principal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.744.097/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. MULTA DECENDIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que 'a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio' (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020).

2. No caso, como se trata de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro obrigatório. Precedentes.

3. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, 'a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal' (AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 04/11/2013).' (AgInt no REsp 1.792.258/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 24/5/2019). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.984.533/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VÍCIOS CONSTRUTIVOS DEMONSTRADOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, 'a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal' (AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 04/11/2013).

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.792.258/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 24/5/2019).

Nesse contexto, não há como se afastar a incidência da Súmula nº 568/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.158.650 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0196825-8

Número de Origem:

00005586320118240059 50000843120168240059 5586320118240059

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489

GISELE DOS SANTOS - SC023553

ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : WALDIR JOSÉ WATTE

ADVOGADOS : ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489

GISELE DOS SANTOS - SC023553

ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ - DF030856

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : WALDIR JOSÉ WATTE

ADVOGADOS : ADRIELI LEHNEN PUTZEL DOS SANTOS - SC023065

CELSO ADROALDO LEHNEN PUTZEL - SC033251

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023